

N. F. Nº - 084138.0040/18-0
NOTIFICADO - LUANA DE CÁSSIA DA SILVA CARVALHO
NOTIFICANTE - CORÁLIA PEREIRA PADRE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.08.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0174-05/24NF-VD**

EMENTA: TAXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Averiguou-se nos autos a inação da administração em constituir o crédito tributário que se efetuara há mais de 05 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador ocorrido através da sentença, conforme estabelecido no art. 150, § 4º do CTN. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em 08/02/2018, exige da Notificada, o valor histórico de R\$ 1.541,90, mais multa de 60%, no valor de R\$ 925,14, totalizando o montante de **R\$ 2.467,04** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 70.04.01: Deixou de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Enquadramento Legal: Art. 18 da Lei de nº. 12.373/11. Multa prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Falta de recolhimento em tempo hábil, das custas remanescentes, apuradas no Processo TJ-ADM 2016/52777, emitido pela Coordenação de Fiscalização do Poder Judiciário, vinculada à Controladoria do Tribunal de Justiça da Bahia, relativo ao Processo de nº. 0005183-40.2010.805.0113 (Ação de Embargos à Execução) proposta pela Sra. Luana de Cássia da Silva Carvalho e outra, CPF de nº. 157.439.228-02 em face de Banco do Brasil S/A, proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Rel. de Consumo, Civil, Comercial e Acidentes de Trabalho da Comarca de Itabuna/BA, no qual a Sra. Luana de Cássia da Silva Carvalho, foi responsabilizada pelo pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.541,90 conforme sentença datada de 05/11/2015, a ser acrescido de multa e acréscimos moratório.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **084138.0040/18-0**, devidamente assinada pela **Auditora Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o processo SIPRO de nº. 227073/2016-7 contendo: o “Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (fl. 26), a “Ação Embargos à Execução –” ajuizada pela Notificada (fls. 05 a 19); a sentença extinguindo o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC de 1973, condenando o executado ao pagamento de custas remanescentes datada de 05/11/2015; Processo de nº. TJ-ADM-2016/5277 – Da 1ª Vara de Feitos Relativos. Cons. Civil e Comércio de Itabuna encaminhando à DAT Sul, valor do tributo (trânsito julgado da decisão) R\$ 1.541,90, datado de 05/11/2015 (fl. 27); **intimação da Notificação Fiscal** por Aviso de Recebimento – AR datado de 15/03/2018.

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça de defesa alegando a tempestividade e no tópico **“Fatos Necessários”** figurou no polo ativo da ação de Embargos à Execução nos autos do processo de nº. 0005183-40.2010.8.05.0113 sendo beneficiária da justiça gratuita nos termos da Lei de nº. 1.060/50, não havendo o que falar em cobrança de custas.

Tratou que a decisão que conferiu tal status nesta ação pode ser facilmente observada na consulta pública do TJBA – SAIPRO em seu endereço na web, na página 2, e no Diário da Justiça de nº. 268

(Página 134 do Caderno 3 – Entrância Intermediária do Diário de Justiça do Estado da Bahia – DJBA) de 30 de Junho de 2010, conforme demonstrado no próprio site do TJBA e nos documentos ora anexados.

Finalizou informando que à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação Fiscal, espera requerer o acolhimento da presente defesa prévia, para o fim de assim ser decidido cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em **08/02/2018**, exige da Notificada o valor histórico de R\$ 1.541,90, mais multa de 60%, no valor de R\$ 925,14, totalizando o montante de **R\$ 2.467,04** em decorrência do cometimento da Infração (070.004.001) de deixar de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando ao artigo 18 da Lei de nº. 12.373/11 e a multa prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Em síntese de sua impugnação a Notificada comprovou a concessão da gratuidade de justiça, com a consequente isenção do pagamento das custas processuais, trazendo o despacho concedido na data de **30/06/2010**, Página 134 do Caderno 3 – Entrância Intermediária do Diário de Justiça do Estado da Bahia – DJBA, em relação ao Processo de nº. 0005183-40.2010.8.05.0113 (fls. 34 e 35).

Tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada, refere-se aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento de **Custas Judiciais Remanescentes constante do Processo** de nº. 0005183-40.2010.8.05.0113 – Ação Embargos à Execução, em razão da **Sentença proferida** na data de **05/11/2015**, tendo sido intimada a Notificada a recolher as custas processuais, restando-se à lide na presente notificação a cobrança destas.

Em apertado brevíario o ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear, a citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda. As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, portanto as custas representam um tributo, a despeito de uma aparente confusão que ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas custas e taxa judiciária.

As custas podem ser cobradas pelo serviço público, efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte, serve de fato gerador das custas judiciais (“*lato sensu*”). Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo, e o encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial ainda que não se analise o mérito da causa.

Salienta-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, **qualificam-se como taxas** remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a **essa especial modalidade de tributo vinculado**, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.

No plano estadual, os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais são definidos pelos artigos 1º a 5º da Lei Estadual de nº 12.373/11, sendo que ambos os tributos têm fatos geradores complexos, compostos por múltiplos elementos materiais (atos processuais e cartorários) que, somados, fazem surgir a obrigação tributária principal (taxa judiciária/custas processuais). Os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais, a rigor, **somente se perfectibilizam com o trânsito em julgado da decisão que encerra o procedimento judicial**.

Por conseguinte, **a partir da ocorrência do fato gerador**, surge a obrigação tributária entre o sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) e o Fisco, e para que essa obrigação tributária possa ser exigida pelo Poder Público (que possui competência exclusiva e indelegável) é **necessário que haja uma atividade administrativa por parte deste**, dispondo neste sentido o CTN.

Assim, **com o lançamento, constitui-se o crédito tributário** e não sendo este pago no prazo instituído, nasce a dívida ativa, momento em que este crédito é inscrito na repartição administrativa competente sendo o art. 142 do CTN o conceito de lançamento tributário.

Desse modo, com fulcro no art. 25 da Lei de nº 12.373/11 o qual atribuiu aos órgãos especializados do Tribunal de Justiça a fiscalização sistemática do **cumprimento** do Regimento de Custas e Emolumentos **pelos delegatários e seus prepostos e pelos servidores de ofícios** estatizados, assim como do recolhimento das taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e de fiscalização judiciária, após ter-se remanescido o débito tributário, o encaminhou-se para cobrança e/ou a inscrição do débito fiscal para a Dívida Ativa do Estado da Bahia enviando o expediente à DAT METRO.

Compulsando os autos verifico acostado à folha 15 o despacho proferido pelo Douto Juiz de Direito Ulysses Maynard Salgado, datado de 06/10/2017, nos seguintes termos transcritos *ipsis litteris* a seguir:

"A executada requereu (p 35-39) a gratuidade de justiça, com a consequente isenção do pagamento das custas processuais. Alega dificuldades financeiras, fato que a levou a parcelar o débito tributário objeto da presente execução, além das despesas que possui com os cuidados necessários com seu filho incapaz.

Dante da argumentação da executada, notadamente quanto ao parcelamento, associada à documentação anexada, acolho o pedido e concedo a gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/15"

Assim, do deslindado, entendo que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo (arts. 98 e 99 do CPC/2015), sendo que para fins de concessão, há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o pedido apenas se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.

Neste sentido a Notificada foi agraciada pelo benefício da gratuidade da justiça na data de 30/06/2010 quando do recebimento dos Embargos e anterior, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico de nº 268 (conforme print extraído do Diário da Justiça a seguir), e anterior à **Sentença proferida** para a exigência das custas relativas ao embargo na data de 05/11/2015, e antes do encaminhamento dos autos para a inscrição na dívida datado de 05/11/2015 (fl. 27) sendo improcedente a exigência do tributo na presente notificação.

0005183-40.2010.805.0113 - Embargos à Execução
Autor(s): Luana De Cassia Da Silva Carvalho, Rejane Anunciacao Silva
Advogado(s): Maria Sirlene Silva de Freitas
Embargado(s): Banco Do Brasil
Despacho: 1. R. H; 2. DEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI 1.060/50; 3. RECEBO OS

Diante do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **084138.0040/18-0**, lavrada contra **LUANA DE CÁSSIA DA SILVA CARVALHO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR